



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002646/2002-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-006.191 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999, 01/05/2000 a 31/12/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. VALOR DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Recurso de Ofício não alcança o limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) ampliado pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017 e, portanto, não deve ser conhecido.

SÚMULA CARF Nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, abrangendo os períodos de apuração 03/99 a 05/99, 06/00 a 12/00 e 09/01 (fls. 360 a 367), no valor de R\$ 518.909,41, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 389.182,03, e juros de mora, calculados até 31/10/02, no valor de R\$ 185.360,83, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 1.093.452,27, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Defic/Rio de Janeiro, conforme Termo de Início de Ação Fiscal As fls. 04.

2. No Termo de Verificação (fls. 352/353), o AFRF autuante informa que:

- Da análise das informações prestadas pelo contribuinte, foram apuradas diferenças, sendo a empresa intimada a justificá-las, fornecendo novas planilhas e solicitando a substituição de parte delas em virtude de erros no preenchimento;
- A empresa apresentou cópias dos livros e, de sua análise, foram apuradas, ainda, algumas diferenças entre os valores devidos e os declarados em DCTF;
- O contribuinte foi intimado a regularizar os períodos onde havia recolhimentos superiores aos declarados, sendo que as diferenças entre estes e os devidos seriam motivo de lançamento em auto de infração;
- Não foi apresentada a regularização daqueles períodos, sendo autuado relativamente aos mesmos;
- Em relação A COFINS, foram apuradas, além das anteriores mencionadas, diferenças entre os valores declarados em DCTF e os devidos, apurados na escrituração fornecida pelo contribuinte, relativamente aos períodos 06/00 a 12/00;
- Da análise da documentação fornecida observou-se que havia valores, possivelmente relativos a discussão judicial, escriturados a conta 33143.000.00300 (COFINS "MANDATO" DE SEGURANÇA) que não foram declarados em DCTF, contudo constavam devidamente escriturados;
- A empresa informou que não possuía qualquer medida judicial, provisória ou definitiva, que a amparasse para não efetuar o recolhimento da COFINS;
- Os valores ora exigidos, bem como aqueles apurados na contabilidade do contribuinte, encontram-se nas planilhas de apuração.

3. O enquadramento legal da presente autuação foi: artigo 77-III do Decreto-Lei n.º 5.844/43; artigo 149 da Lei n.º 5.172/66; artigo 1.º da Lei Complementar n.º 70/91; artigos 2.º, 3.º e 8.º da Lei n.º 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias n.ºs 1.807/99 e 1.858/99, e suas reedições. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 366 e 367.

4. Após tomar ciência da autuação em 25/11/02 (fls. 360), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 381 a 383 em 26/12/02, com as alegações abaixo resumidas:

4.1. Em relação aos meses de junho a dezembro de 2000 e setembro de 2001, a impugnante, à época da lavratura do auto, possuía em seu favor decisão judicial proferida em sede de liminar em mandado de segurança, que lhe autorizava a depositar judicialmente os valores correspondentes à diferença de 1% da COFINS incidente sobre sua receita bruta mensal (fls. 411 a 431);

- 4.2. A empresa efetuou os depósitos, conforme comprovantes (fls. 441 a 449);
- 4.3. Por equívoco, os valores depositados, bem como daquele processo judicial (99.00055489) não foram informados na DCTF correspondente;
- 4.4. Os valores informados a título de receita bruta, tanto na DIPJ como nas DCTF, foram exatamente aqueles registrados em seus livros contábeis e fiscais;
- 4.5. Assim, dos valores apurados pela empresa a título de COFINS, parte foi paga em DARF e parte foi depositada judicialmente no referido mandado de segurança;
- 4.6. Com o advento da Medida Provisória n.º 66/2002, a autuada optou por desistir daquele feito, nos termos do artigo 21, § 1.º, daquela norma, requerendo que os valores depositados fossem convertidos em renda da União (fls. 450 a 454);
- 4.7. Em relação aos meses de março a maio de 1999 a conclusão não é diferente, pois, em relação a março e abril, os valores exigidos foram recolhidos nos seus respectivos vencimentos;
- 4.8. Em relação a maio, a base de cálculo apurada pela impugnante está de acordo não apenas com seus registros contábeis, mas também com a receita bruta informada tanto na DCTF como na DIRPJ;
- 4.9. Assim, também em relação a tais períodos nada deve ser exigido da impugnante;
- 4.10. A prova produzida pela Fiscalização milita em favor da impugnante, em relação, por exemplo, aos valores referentes aos meses de junho a dezembro de 2000, pois foram considerados valores lançados em conta de despesa (33143.000.00300) como receita tributável pela COFINS, o que, por si só, já torna a exigência fiscal improcedente nesta parte;
- 4.11. Diante disso, a única conclusão que se impõe é a de que o presente auto não se sustenta, pois inexistem diferenças de COFINS a serem exigidas da empresa;
- 4.12. Face ao exposto, requer a impugnante seja julgado improcedente o auto de infração.
5. As fls. 476/477 consta diligência solicitada por esta DRJ/RJO-II, objetivando esclarecer divergências constatadas na apuração realizada pela autoridade lançadora, considerando os recolhimentos constantes do sistema SINAL no ano de 1999 (fls. 456), os registros contábeis relativos aos valores depositados judicialmente (fls. 164) e as guias de depósito apresentadas (fls. 441/449).
6. Em resposta, a autoridade lançadora elaborou o relatório de fls. 525 a 527, com as seguintes informações:
- O contribuinte foi intimado a informar se havia decisão judicial, provisória ou definitiva, que o beneficiasse, respondendo, por escrito, que não possuía qualquer decisão judicial (fls. 17);
 - Na impugnação mencionou a existência de decisão liminar proferida em mandado de segurança, autorizando-o a depositar judicialmente os valores correspondentes diferença de 1% da COFINS incidente sobre sua receita bruta mensal;
 - As duas afirmações foram prestadas pelo mesmo advogado, sendo que a liminar data de 1999, tempo mais do que necessário para a empresa ter noção de que a possuía;
 - Quanto ao ano de 1999, a planilha elaborada, de fato, pode ter causado interpretação equivocada sobre os valores lançados, razão pela qual foi elaborada nova planilha (fls.

522), informando que os valores foram apurados na escrituração do contribuinte, à conta 40180-Cofins (fls. 38, 40 e 42);

- Quanto aos recolhimentos considerados, temos a relatar que, junto ao dossiê da empresa a ser fiscalizada, nos é enviado disquete contendo todos os valores declarados em DCTF, bem como os créditos do sistema SINAL, os quais encontram-se relacionados na planilha de fls. 354, existindo diferença apenas no mês de abril/99;

- Os valores de fls. 456 foram consultados em 2004 e a autuação ocorreu em 2002, sendo impossível, face ao lapso de tempo entre as duas datas, fazer qualquer avaliação sobre o fato;

- Em relação ao ano de 2000, houve erro na transcrição da planilha, razão pela qual foi elaborada nova planilha (fls. 523), com os valores alocados nos períodos de apuração correspondentes, tendo sido solicitada programação para que sejam efetuados os lançamentos relativos aos períodos onde foram apurados valores maiores que os lançados, uma vez que o contribuinte desistiu do processo judicial, e não houve qualquer correção nas DCTF apresentadas até a presente data. Também foi elaborada a planilha de fls. 524, com as diferenças a serem lançadas após a verificação;

- No Razão apresentado para o ano de 2001 (fls. 319), e observando a seqüência das contas, a conta 33142.000.00300 (Cofins Produtos Revenda) é seguida pela 33151.000.00300 (Pis Produtos). Pela seqüência lógica e observando a boa prática contábil e a própria escrituração do contribuinte, a conta 33143.000.00300 deveria, caso existisse ou exista, estar inserida entre as contas citadas, o que não se verifica na documentação apresentada;

- Quanto à informação de que houve depósito judicial, nada foi informado ou apresentado pela empresa à época da fiscalização, havendo evidente descompasso entre a resposta A intimação e o citado na impugnação;

7. Em decorrência do acima relatado, a autoridade fiscal lavrou novo auto de infração, (fls. 585 a 588), complementar ao original. No entanto, conforme despacho as fls. 590, informa que, na formalização da diferença apurada na diligência, laborou em erro, registrando no fato gerador, como matéria tributável, os valores das diferenças apontadas, quando estas já se constituem no valor da contribuição a ser cobrada, ocasionando auto com valor inferior ao efetivamente devido.

8. Em decorrência, foi proferida a decisão de fls. 591/592, na qual o Delegado da Defic/RJO-Adjunto cancela o auto de infração complementar lavrado, para que seja feito na boa e devida forma. Tal decisão foi cientificada ao contribuinte em 24/10/06.

9. Em conseqüência, foi lavrado novo auto complementar (fls. 594 a 597), relativo aos PA 04/99, 05/00, 06/00, 08/00, 09/00 e 11/00, no valor de R\$ 91.068,72, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 68.301,52, e juros de mora, calculados até 29/09/06, no valor de R\$ 97.624,98, totalizando um crédito apurado de COFINS no valor de R\$ 256.995,22;

10. Após tomar ciência da autuação complementar em 24/10/06 (fls. 594), a empresa autuada apresentou a impugnação anexada as fls. 600 a 602 em 22/11/06, com as mesmas alegações já trazidas na impugnação original (fls. 381 a 383), não apresentando qualquer questão nova, ou documentação diversa daquelas anteriormente apresentadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre, por intermédio da 5ª Turma, no Acórdão nº 13-15.926, sessão de 27/04/2007, julgou improcedente o lançamento complementar de Cofins, e procedente em parte a o lançamento original, para excluir os valores lançados de Cofins nos períodos 03/99 a 05/99 e reduzir os valores a pagar nos períodos 06/00 a 12/00 e 09/01. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999, 01/05/2000 a 31/12/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - A decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte, extingue o crédito tributário exonerado, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos.

COFINS - VALORES DECLARADOS EM DCTF OU RECOLHIDOS - Os valores de COFINS declarados em DCTF ou recolhidos pelo contribuinte, em data anterior ao início do procedimento Fiscal, devem ser excluídos daqueles apurados no lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.

A DRJ determinou à Unidade de Origem o acompanhamento do Mandado de Segurança n.º 99.0005548-9, em relação aos valores depositados naqueles autos.

Da referida exoneração, recorreu-se de ofício nos termos da Portaria MF n.º 333/97. Os valores exonerados encontram-se no demonstrativo do processo (fl. 1.525):

Demonstrativo de Débito "B" - Intimação n.º: 370/2007

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 16/10/2006 - COFINS									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2960	04/1999	MENSAL	REAL / BRASIL	10/05/1999	9.229,53	23/11/2006	9.229,53	75,00%	6.922,15
2960	05/2000	MENSAL	REAL / BRASIL	15/06/2000	55.558,14	23/11/2006	55.558,14	75,00%	41.668,61
2960	06/2000	MENSAL	REAL / BRASIL	14/07/2000	11.265,88	23/11/2006	11.265,88	75,00%	8.449,41
2960	08/2000	MENSAL	REAL / BRASIL	15/09/2000	2.530,80	23/11/2006	2.530,80	75,00%	1.898,10
2960	09/2000	MENSAL	REAL / BRASIL	13/10/2000	10.670,33	23/11/2006	10.670,33	75,00%	8.002,75
2960	11/2000	MENSAL	REAL / BRASIL	15/12/2000	1.814,04	23/11/2006	1.814,04	75,00%	1.360,53
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 25/11/2002 - COFINS									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2960	03/1999	MENSAL	REAL / BRASIL	09/04/1999	49.480,06	26/12/2002	49.480,06	75,00%	37.110,05
2960	04/1999	MENSAL	REAL / BRASIL	10/05/1999	12.283,27	26/12/2002	12.283,27	75,00%	9.212,45
2960	05/1999	MENSAL	REAL / BRASIL	10/06/1999	196,76	26/12/2002	196,76	75,00%	147,57
2960	06/2000	MENSAL	REAL / BRASIL	14/07/2000	54.660,89	26/12/2002	54.660,89	75,00%	40.995,67
2960	07/2000	MENSAL	REAL / BRASIL	15/08/2000	67.204,25	26/12/2002	67.204,25	75,00%	50.403,19
2960	08/2000	MENSAL	REAL / BRASIL	15/09/2000	54.908,80	26/12/2002	54.908,80	75,00%	41.181,60
2960	09/2000	MENSAL	REAL / BRASIL	13/10/2000	58.424,34	26/12/2002	58.424,34	75,00%	43.818,26
2960	10/2000	MENSAL	REAL / BRASIL	14/11/2000	69.294,48	26/12/2002	69.294,48	75,00%	51.970,86

Dessa forma, manteve-se a autuação no valores demonstrado (fl. 1.524):

Demonstrativo de Débito "A" - Intimação n.º: 370/2007

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 25/11/2002 - COFINS											
DÉBITOS											
Acresc Legal	Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa			Red. Multa	
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa		Saldo
	2960	06/2000	MENSAL	REAL	14/07/2000	10,78	26/12/2002	10,78	75,00%	8,09	30%
	2960	07/2000	MENSAL	REAL	15/08/2000	166,12	26/12/2002	166,12	75,00%	124,59	30%
	2960	11/2000	MENSAL	REAL	15/12/2000	14.825,92	26/12/2002	14.825,92	75,00%	11.119,44	30%
	2960	12/2000	MENSAL	REAL	15/01/2001	3.373,37	26/12/2002	3.373,37	75,00%	2.530,03	30%
	2960	09/2001	MENSAL	REAL	15/10/2001	4.478,86	26/12/2002	4.478,86	75,00%	3.359,15	30%

Cientificado do Acórdão n.º 13-15.926, em 04/06/2007 (fl. 1.529), o contribuinte procedeu ao pagamento dos valores mantidos na decisão da DRJ, em 04/07/2007, composto por

R\$ 22.855,05 (principal), R\$ 11.998,87 (multa de ofício com redução de 30%) e R\$ 33.176,74 (juros moratórios), conforme DARF de fl. 1533.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O contribuinte não recorreu da decisão da DRJ, porém, pagou o crédito tributário integralmente.

Restou, portanto, apenas o recurso de ofício que exonerou integralmente os lançamentos relativos aos períodos 03/99, 04/99 e 05/99 e reduziu os valores dos períodos 06/00 a 12/00 e 09/01, cuja total de redução foi de R\$ 1.027.465,34 (tributo = R\$ 587.123,08 e multa = R\$ 440.342,26), valores que se demonstram:

AI nº 0718000 2007 6137286		AI nº 0718000 2007 6137291	
Data da lavratura:	16/10/2006	Data da lavratura:	25/11/2002
UA de lavratura:	07.190.00 RIO DE JANEIRO	UA de lavratura:	07.190.00 RIO DE JANEIRO
Matricula(s) do(s) auditor(es):	21591	Matricula(s) do(s) auditor(es):	19838
Número da FM / MPF:	0711	Número da FM / MPF:	2318
Valores totais dos CT do auto (REAL)		Valores totais dos CT do auto (REAL)	
Imposto	91.068,72	Imposto	518.909,41
Multa vinculada	68.301,52	Multa vinculada	389.182,03
Multa isolada	0,00	Multa isolada	0,00
Juros	97.624,98	Juros	185.360,83
Total	256.995,22	Total	1.093.452,27

Tributo = R\$ 609.978,13 (R\$ 91.068,72 + R\$ 518.909,41)

Multa de Ofício = R\$ 457.483,55 (R\$ 68.301,52 + R\$ 389.182,03)

Os valores do principal e multa de ofício que permaneceram exigidos totalizaram R\$ 39.996,34 (R\$ 22.855,05 + R\$ 17.141,29).

A diferença entre valores autuados e recolhidos corresponde ao valor exonerado, de principal (Cofins) e multa de Ofício que resulta em R\$ 1.027.465,34 (R\$ 1.067.461,68 – R\$ 39.996,34).

Os valores exonerados não atingem o valor de alçada estipulado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 10/02/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assim, com supedâneo na Súmula CARF nº 103: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*", o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira